

Proc. CNT - 9 313/45

(CNT-123-16)

ALL/ZM.

Não deve ser conhecido recurso extraordinário interposto sem fundamento legal.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente, Manoel Lima da Silva, e como recorrido, Laboratório Moura Brasil - Orlando Rangel S/A.:

Manoel Lima da Silva, viajante comercial, entendendo que sua dispensa pelos Laboratórios Moura Brasil - Orlando Rangel S/A., foi feita, com violação do prescrito nos arts. 1 e 3 do Dec. nº 5689 de 22 de julho de 1943, que não permite aos empregadores rescindir contratos de trabalho com empregados reservistas, requer na inicial sua reintegração e outras remunerações que especifica. Ouvida a reclamada (fls. 6), contestou ê-la o pedido declarando,

1ª - Que o reclamante não tem direito a férias, contando apenas 11 meses de casa.

2ª - Que houve justa causa para a dispensa.

3ª - Que o reclamante contratado como propagandista da reclamada prestou serviços a outras firmas.

Proposta a conciliação, o reclamante não aceitou os salários e 50% do aviso prévio, seguindo a ação seu curso até o julgamento que foi no sentido da procedência do pedido "na parte confessada pelos reclamados e relativa aos salários e às comissões, a que fez jus o reclamante, no total de Cr\$ 1.634,70. Intentado recurso foi a decisão confirmada, (fls. 146), pelo Conselho Regional da 1ª. Região.

Dai o presente recurso extraordinário de fls. 147/149, interposto por Manoel Lima da Silva, com fundamento no art. 896, letra b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Notificado, o recorrido contestou o recurso (fls. 151 a 154).

Ouvida a Procuradoria da Justiça do Trabalho, opinou esta, preliminarmente, pelo não cabimento do recurso, e, quanto ao mérito, pela confirmação do acórdão recorrido.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o recorrente fundamentou o seu recurso na letra b, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO, todavia, que o recorrente, em suas razões, não conseguiu demonstrar a alegada violação de norma jurídica que constitui, de acordo com o dispositivo legal invocado, o requisito essencial para o cabimento do recurso extraordinário;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso interposto, por falta de apoio legal. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1946.

Presidente
Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Relator
Percival Godoy Ilha

Qiente- _____ Procurador
Dorval Lacerda

Publicado no "Diário da Justiça" em

818 14/5